PARECER Nº 195/2025

Projeto de Lei nº 139-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Público Municipal a instituir gratificação aos integrantes de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04; e de Ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta de Lei em análise objetiva instituir gratificação aos integrantes de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, *como forma de reconhecer e valorizar o trabalho técnico, minucioso e de alta responsabilidade desenvolvido por esses servidores, além de estimular a efetiva participação e o comprometimento no desempenho dessas funções*, conforme justificativa acostada ao Projeto de Lei ora em análise, fls. 03.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Nesse diapasão, as vantagens remuneratórias aplicáveis a todos os servidores devem estar previstas em Lei de iniciativa do Executivo. Sobre estas vantagens, também designadas gratificações de serviço, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 466-467

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador".

Nesse sentido, não vislumbramos óbices para a instituição de gratificação para os servidores efetivos pela participação em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Impende salientar, ainda, que a instituição da gratificação implica em aumento da despesa com pessoal, fato é que a validade da medida fica condicionada ao atendimento das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que se restou comprovado, porquanto veio anexado à propositura de lei em tela a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e, conforme se vê do documento de fls. 04, a proposta de lei ora em análise se encontra devidamente acompanhada do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, em que é demonstrada adequação orçamentária para o incremento de despesas decorrentes da criação da gratificação conforme pretendida.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 09

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 139-E-2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 139-E-2025

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 139-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – O valor da gratificação a ser concedida aos membros das comissões de sindicância e de processo administrativo será de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para o Presidente e de R$ 300,00 (trezentos reais) para os demais membros, por procedimento devidamente concluído, respeitados os limites estabelecidos neste regulamento, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	***LIMITE MENSAL***
Presidente	***R$ 1.200,00***
1º Secretário	***R$ 900,00***
2º Secretário	***R$ 900,00***

Parágrafo único – Após a finalização do procedimento de que trata o caput deste artigo, fica a comissão responsável por comunicar à Secretaria Municipal de Administração para fins de recebimento da gratificação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 256/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 139-E-2025	Autoriza o Poder Público Municipal a instituir gratificação aos integrantes de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 147/2025	Declara Utilidade Pública Municipal a Associação de Amigos da Matemática e Solidariedade de Conselheiro Lafaiete (AAMS).	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 148-E-2025	Institui o "Dia Florescer da Autoestima da Mulher" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 149/2025	Dá Denominação à via pública no Bairro Santa Efigênia de Rua Prefeito Doutor Camilo Prates; acrescenta os incisos XXIII e XXIV ao §74; Altera o Inciso I, do §15, ambos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017 que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681